SUMÁRIO:

1 - O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato de empreitada.

2 - O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço, nos termos do disposto no Art 1207º do Código Civil.

3 - Da característica de contrato sinalagmático no "contrato de empreitada" resulta para o prestador do serviço (Requerida) a obrigação de realizar a obra, devendo a mesma ser executada em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208º, do C. Civil);

4 - No outro lado do sinalagma encontra-se o dever que incide sobre o Requerente de pagar o preço, o qual, não havendo cláusula ou uso em contrário, deverá realizar-se no momento de aceitação da obra (art. 1211º, n.º 2, do C. Civil).

5 - Provado ficou que a Requerida prestou os serviços que lhe foram solicitados e adjudicados.

6 - Por seu turno, o Requerente não logrou provar qualquer excepção que legitime o não pagamento do preço, bem como, qualquer vício/defeito na prestação do serviço contratado.

7 - De igual forma, o Requerente também não logrou provar, conforme parece insinuar na sua PI, que a sua decisão de contratar se fundou em pressupostos erróneos e/ou conscientemente alterados pela Requerida.

SENTENÇA

Proc. n.º 1587/2023 - Triave

Requerente:

Requerid

1. Relatório

1.1. O Requerente é proprietário de um veículo automóvel com a matrícula

1.2. Afirma que na sequência da realização da inspecção técnica obrigatória contratou os serviços da Requerida para mudar o óleo do veículo e fazer o alinhamento dos faróis de nevoeiro.

1.3. Nessa mesa data solicitou que fosse verificado o amortecedor traseiro do veículo.

1.4. A requerida informou o Requerente que os amortecedores tarseiros e os cabeçotes necessitavam de ser mudados, tendo sido apresentado um orçamento de € 200,00, que o Requerente aceitou.

1.5. Nessa mesma altura o Requerente pediu que fossem verificados os amortecedores dianteiros.

1.6. A Requerida informou que os amortecedores dianteiros também necessitavam de ser substituídos, tendo o Requerente autorizado a realização do mesmo serviço.

1.7. O valor total dos serviços prestados foi de € 679,98, que o Requerente pagou.

1.8. A Requerida não procedeu ao alinhamento dos faróis.

1.9. Afirma que as peças substituídas ainda estavam em bom estado e não necessitavam de ser substituídas.

1.10. Requer que a Requerida assuma parte do custo da reparação e que proceda ao alinhamento dos faróis de nevoeiro, serviço que nunca foi realizado.

1.11. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a realização dos serviços e a necessidade de realização dos mesmos, para segurança da viatura.

1.12. A Requerida informou o Requerente que pela substituição dos amortecedores traseiros teria que pagar € 278,91.

1.13. A segunda intervenção orçamentada foi comunicada ao Requerente, com um um custo de € 401,07.

1.14. Afirma que o Requerente concordou com a realização dos serviços.

1.15. Mais afirma que procedeu à focagem dos faróis e que na sequência da reclamação do Requerente agendou nova data para a realização de nova focagem, mas o Requerente não compareceu.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) O Requerente é possuidor do veículo automóvel com a matrícula

B) A Requerida, por solicitação do Requerente, informou este que os amortecedores traseiros e os cabeçotes do veículo identificado em A) necessitavam de ser mudados, tendo apresentado um orçamento para a realização dos trabalhos, que o Requerente aceitou.

C) Nessa mesma altura o Requerente pediu que fossem verificados os amortecedores dianteiros.

D) O Requerente autorizado a realização do serviço referido em C).

E) O valor total dos serviços prestados foi de € 679,98, que o Requerente pagou.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3
Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente, com a prova testemunhal e documental carreada para os autos.

Na verdade, a prova positiva ao quesito A) resulta do acordo das partes.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B), C), D) e E) resulta das declarações da testemunha que, enquanto mulher do Requerente confirma que foram solicitados os serviços de substituição dos amortecedores (dianteiros e traseiros) à Requerente, bem como de mudança de óleo e alinhamento faróis de nevoeiro. Afirmou a mesma testemunha que autorizou, ela própria, na verdade, a realização das intervenções por parte da Requerida, sendo que, para a substituição dos amortecedores traseiros pediu orçamento, mas para os dianteiros não. Ainda assim, autorizou a realização das intervenções.

Para a prova positiva ao quesito E) concorreu ainda ao documento de fls. 8 e 9 – factura dos serviços.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou fazer prova dos factos que suportam o seu pedido, designadamente da inidoineidade e/ou desnecessidade dos serviços prestados pela Requerida.

3.4. Do Direito

O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato de empreitada.

O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço, nos termos do disposto no Art 1207º do Código Civil.

Da característica de contrato sinalagmático no "contrato de empreitada" resulta para o prestador do serviço (Requerida) a obrigação de realizar a obra, devendo a mesma ser executada em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208º, do C. Civil);

No outro lado do sinalagma encontra-se o dever que incide sobre o Requerente de pagar o preço, o qual, não havendo cláusula ou uso em contrário, deverá realizar-se no momento de aceitação da obra (art. 1211º, n.º 2, do C. Civil).

Provado ficou que a Requerida prestou os serviços que lhe foram solicitados e adjudicados.

Por seu turno, o Requerente não logrou provar qualquer excepção que legitime o não pagamento do preço, bem como, qualquer vício/defeito na prestação do serviço contratado.

De igual forma, o Requerente também não logrou provar, conforme parece insinuar na sua PI, que a sua decisão de contratar se fundou em pressupostos erróneos e/ou conscientemente alterados pela Requerida.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 679,98

Notifique-se.

Porto, 10 de dezembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.12.10 13:21:27 Z